

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.720/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002363910-61
Recurso de Revisão: 40.060155987-77
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 062094007.53-68
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Mix Minerai s Recicláveis Ltda
IE: 001061790.00-19
Proc. S. Passivo: ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da utilização indevida do diferimento do ICMS nas operações de saída de minério de ferro, para adquirente não extrator de minério de ferro e não autorizado por regime especial, portanto, em desacordo com o previsto no item 32.1 (vigente até 11/06/19) e item 29.1 (vigente a partir de 12/06/19), da Parte 1 do Anexo do II do RICMS/02, no período de abril de 2019 a julho de 2020.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária a contribuinte A&T Empreendimentos Ltda, IE 001.061790.00-19, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.406/23/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.326/19/3ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 271/287, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.326/19/3ª, indicado como paradigma.

Ressalta-se que referida decisão paradigma foi publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida (publicada em 04/05/23) e é definitiva na esfera administrativa. Estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 165, inciso I do RPTA.

Assevera a Recorrente que no caso do acórdão paradigma a 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes julgou improcedente o lançamento em situação fática altamente semelhante àquela verificada no presente caso.

Explica que, no caso julgado pela 3ª Câmara, tratava-se de autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS em razão de a Autuada ter utilizado indevidamente o diferimento do ICMS nas operações de saída de minério de ferro, para a empresa cujo estabelecimento não seria extrator de minério de ferro, nem teria sido autorizado a receber o produto com diferimento do imposto, mediante regime especial, portanto, não atendendo ao previsto no item 32.a da Parte do II do RICMS/02. E, naquele caso, assim como no presente, o parecer da Assessoria também foi a favor da procedência do lançamento – todavia, seu desfecho foi distinto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que, no caso paradigma, assim como no presente, também houve deficiência na comprovação, pela empresa compradora das mercadorias, de que seria extratora de minério. Entretanto, assim como no presente caso, a empresa compradora tinha indicação, em seu CNPJ, de que era extratora de minério, atividade secundária que comporia seu objeto social. Nesse sentido, entendeu-se que, apesar de o estabelecimento comprador não ser extrator de minério de ferro, tendo-se em vista tratar-se de estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, como indicado em seu CNPJ, então deveria ser diferido o ICMS, sendo improcedente o lançamento. Transcreve trecho final do acórdão paradigma:

(...)

NO CASO DOS AUTOS, O EMBATE SE CONSUBSTANCIA NO DIFERIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO ITEM 32 DO ANEXO II DO RICMS, NO PONTO EM QUE O LEGISLADOR, NO SUBITEM 32.1, IMPÕE QUE QUANDO A MERCADORIA NÃO FOR DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, ESTE SERÁ AUTORIZADO MEDIANTE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE.

OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL DÃO CONTA DA VENDA DE MINÉRIO DE FERRO DESTINADO À EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, TENDO COMO ADQUIRENTE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO GRUPO NÃO EXTRATOR DO PRODUTO, CONFORME INFORMADO PELA PRÓPRIA UNIDADE APÓS PROVOCAÇÃO DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE.

AINDA SE ENCONTRA DEMONSTRADO NOS AUTOS, QUE A EMPRESA ADQUIRENTE DO MINERAL, POSSUI ESTABELECIMENTO COMERCIAL E EXTRATOR, CONFORME COMPROVA OS DOCUMENTOS CARREADOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 151/152.

ASSIM, NÃO HÁ DE PROSPERAR O ENTENDIMENTO DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES SOB A ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL PARA O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO POR SER ESTE DIFERENTE DO EXTRATOR E PERSEVERAR A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

NA MELHOR INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REGENTES DA MATÉRIA, ESCORREITA A APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES, TENDO EM CONTA A REMESSA DO MINÉRIO DE FERRO PARA ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DO MINERAL, CONFORME VERIFICADO NOS AUTOS.

Entende, assim, a Recorrente, restar demonstrado que, sobre fatos semelhantes e sobre as mesmas normas aplicáveis, foram proferidos dois acórdãos em sentido diametralmente oposto, configurado o cabimento do presente recurso de revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma nº 23.326/19/3ª, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial.

Do inteiro teor das decisões recorrida e paradigma, verifica-se que a situação fática narrada no Acórdão nº 23.326/19/3ª não se encontra presente na decisão recorrida, pois naquele caso o lançamento somente foi julgado improcedente, porque restou configurado no processo analisado que a destinatária era estabelecimento de empresa extratora do mineral, que não se verificou no caso da empresa destinatária “A&T Empreendimentos Ltda” do minério objeto das exigências fiscais em apreço, bem como sequer possuía regime especial para tal mister.

Confira-se se os excertos das decisões recorrida e paradigma:

DECISÃO RECORRIDA:

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO, **PARA ADQUIRENTE NÃO EXTRATOR DE MINÉRIO DE FERRO E NÃO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL**, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ITEM 32.1 (VIGENTE ATÉ 11/06/19) E ITEM 29.1 (VIGENTE A PARTIR DE 12/06/19), DA PARTE 1 DO ANEXO DO II DO RICMS/02, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2019 A JULHO DE 2020.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A CONTRIBUINTE A&T EMPREENDIMENTOS LTDA, IE 001.061790.00-19, DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

MEDIANTE ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD E DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA AUTUADA, CONSTATOU-SE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS COM O CFOP 5.101 (VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO), COM DESTINO À EMPRESA A&T EMPREENDIMENTOS LTDA, IE 001.061790.00-19, SEM DESTAQUE DO ICMS.

CABE, INICIALMENTE, TRAZER A LEGISLAÇÃO NA QUAL SE BASEOU A AUTUADA PARA EMITIR OS DOCUMENTOS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, CONFORME REDAÇÕES VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO.

DISPÕE O ART. 8º DO RICMS/02 C/C O ITEM 32 (VIGENTE ATÉ 11/06/19) ITEM 29 (A PARTIR DE 12/06/19), DO ANEXO II DO RICMS/02:

(. . .)

DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS **QUE SERÁ DIFERIDO O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DE “MINÉRIO DE FERRO” COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL OU

ACONDICIONAMENTO NÃO INDUSTRIAL, SENDO QUE, QUANDO O DESTINATÁRIO NÃO FOR EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, O DIFERIMENTO DEPENDERÁ DE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL AO ADQUIRENTE DO MINÉRIO DE FERRO.

RELATA O FISCO QUE, A FIM DE VERIFICAR A CONDIÇÃO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO DA DESTINATÁRIA, O QUE A HABILITARIA AO RECEBIMENTO DO MINÉRIO COM O DIFERIMENTO SEM A NECESSIDADE DE REGIME ESPECIAL, NOS TERMOS DO ITEM 32.1 E 29.1 DO ANEXO II DO RICMS/02 (REGIME ESSE QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO EXISTE), EXPEDIU A INTIMAÇÃO 041/2021, SOLICITANDO DA EMPRESA DESTINATÁRIA, A&T EMPREENDIMENTOS LTDA, IE.: 01.061790.00-19, JUSTIFICATIVA SOBRE O RECEBIMENTO DE NOTAS FISCAIS COM DIFERIMENTO DO ICMS, CONFORME CONSTATADO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS TRANSMITIDOS, EM DIVERSAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MINÉRIO DE FERRO.

NA OPORTUNIDADE, INFORMOU O FISCO QUE “A CONDIÇÃO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO PREVISTA NO SUBITEM 29.1 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/2002 DEVE SER COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE AUTORIZEM A EXTRAÇÃO, NÃO SENDO SUFICIENTE A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO CNAE 0710-3/01”.

EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO A A&T EMPREENDIMENTOS LTDA RESPONDEU QUE “O FORNECEDOR O HABILITOU COMO APTO AO DIFERIMENTO. PORTANTO, NUNCA HOUE MÁ-FÉ OU DOLO PARA UTILIZAÇÃO (IN)DEVIDA DO DIFERIMENTO”. E QUE “O CONTRIBUINTE TEM COMO OBJETO SOCIAL E CÓDIGO CNAE, A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, O QUE PODE TER LEVADO SEUS FORNECEDORES A UTILIZAREM DO DIFERIMENTO, A PARTIR DE TAIS INFORMAÇÕES”.

COMO A DESTINATÁRIA DO MINÉRIO DE FERRO NÃO APRESENTOU NENHUMA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, ALÉM DE RECONHECER QUE A UTILIZAÇÃO DO DIFERIMENTO ERA INDEVIDA, O FISCO LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGIR O ICMS NÃO RECOLHIDO PELA REMETENTE DAS MERCADORIAS ARCELORMITTAL BRASIL S/A, ORA AUTUADA.

A IMPUGNANTE/AUTUADA SUSTENTA QUE AS MERCADORIAS FISCALIZADAS RELACIONADAS NO ANEXO 2 – DIFERIMENTO DESCARACTERIZAÇÃO” DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DOS ITENS 29, “A” E 29.01, DA PARTE 1, DO ANEXO II, DO RICMS/02 (MINÉRIO DE FERRO).

ADUZ QUE A SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO, COM DESTINO A ESTABELECIMENTO CONTRIBUINTE DO ICMS – PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL OU ACONDICIONAMENTO NÃO INDUSTRIAL – POR SI SÓ, É HIPÓTESE DE DIFERIMENTO, SE A SAÍDA ESTIVER DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO. NÃO OBSTANTE, CASO A ADQUIRENTE NÃO

SEJA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, AINDA ASSIM, O DIFERIMENTO PODE OCORRER, DESDE QUE AUTORIZADO, POR MEIO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE.

SUSTENTA A AUTUADA QUE, ENTRETANTO, O FISCO NÃO TERIA COMPROVADO QUE A A&T EMPREENDIMENTOS NÃO REALIZA ATIVIDADE EXTRATORA DE MINÉRIO. NO SEU ENTENDIMENTO, O FISCO LIMITOU-SE, TÃO SOMENTE, A AFIRMAR NO RELATO DA AUTUAÇÃO, QUE A ADQUIRENTE, INDICADA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (COOBRIGADA), NÃO POSSUIRIA REGIME ESPECIAL CONCEDENDO O DIFERIMENTO UTILIZADO, SEM, CONTUDO, APRESENTAR QUALQUER PROVA DESSA ASSERTIVA E, QUANTO MENOS, SOBRE A QUALIFICAÇÃO, OU NÃO, DESSA EMPRESA COMO EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO.

SEGUE DIZENDO A IMPUGNANTE/AUTUADA QUE OS ÚNICOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PEÇA FISCAL QUE FAZEM REFERÊNCIA À ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS SÃO OS ANEXOS 05 E 07, QUE TRAZEM CÓPIA DA SUA INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E A RESPOSTA À INTIMAÇÃO.

AFIRMA, AINDA, QUE A APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO POR PARTE DA IMPUGNANTE/AUTUADA DECORREU EXCLUSIVAMENTE DE PEDIDO DA SUA CLIENTE, A&T EMPREENDIMENTOS, CONFORME DE VERIFICA PELO E-MAIL (DOC. 04), O QUAL ACOSTA AOS AUTOS. E, AINDA, QUE ESSA INFORMAÇÃO É ATESTADA PELA CONSULTA AO CNPJ DA EMPRESA ADQUIRENTE, VISTO QUE CONSTA, NO SEU OBJETO SOCIAL, O CNAE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO (DOC.05).

POR SEU TURNO, A COOBRIGADA A&T EMPREENDIMENTOS TAMBÉM ALEGA QUE O ÔNUS DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO DA ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS NAS HIPÓTESES DO DIFERIMENTO CONSTATADO NAS NOTAS FISCAIS ERA DO FISCO.

AFIRMA QUE A COOBRIGADA QUE ERA DETENTORA LEGÍTIMA DE CONDIÇÕES, SEGUNDO O RICMS/02, A VALER-SE DO DIFERIMENTO, COMO QUALQUER EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO. E QUE ERA DEVER DA FISCALIZAÇÃO CARRER AS PROVAS NECESSÁRIAS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO QUE O DIFERIMENTO FOI UTILIZADO INDEVIDAMENTE, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO, NO CASO EM DISCUSSÃO.

DIZ, AINDA, QUE APRESENTOU LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, ENTRETANTO, QUANDO DA FISCALIZAÇÃO, RESTOU INFIRMADA A ATIVIDADE COMO EXERCIDA PELA IMPUGNANTE.

ENTENDE QUE, AO APRESENTAR A ATIVIDADE COMO EXERCIDA, EM PARCERIA COM TERCEIROS, PARA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, COLOCOU-SE COMO APTA AO DIFERIMENTO.

POR OUTRO LADO, RESPONDE O FISCO QUE A COOBRIGADA A&T EMPREENDIMENTOS FALTA COM A VERDADE AO AFIRMAR

QUE, NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, APRESENTOU LICENÇA PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, EM PARCERIA COM TERCEIROS.

DESTACA QUE, EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO 041/2021 (ANEXADA AOS AUTOS), NO DIA 04/05/21, A EMPRESA NÃO APRESENTOU, NEM SEQUER FEZ MENÇÃO, A QUALQUER LICENÇA DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO QUE A HABILITASSE AO USO DO DIFERIMENTO, NOS TERMOS DO ICMS, BEM COMO NÃO O FEZ, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. TAMBÉM NÃO APRESENTOU, OU FEZ MENÇÃO, A REGIME ESPECIAL, NOS TERMOS DO ITEM 29.1 DO ANEXO II DO RICMS, QUE AUTORIZASSE TAL COMPORTAMENTO.

ENFATIZA O FISCO QUE TAL REGIME ESPECIAL NÃO EXISTE.

DIANTE DISSO, NÃO PROSPERAM OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE/COBRIGADA.

CONFORME CONSTA DO TEOR DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, O DIFERIMENTO DO IMPOSTO ESTÁ CONDICIONADO À CONDIÇÃO DA ADQUIRENTE SER EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO E, NÃO SENDO, A SER BENEFICIÁRIA DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE.

ASSIM SENDO, NÃO PODE ALEGAR A DESTINATÁRIA A & T EMPREENDIMENTOS QUE CABERIA AO FISCO COMPROVAR QUE ELA NÃO SE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE NÃO ENQUADRADA NAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO.

O FISCO AFIRMOU QUE A ORA COBRIGADA NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL, COM BASE NAS CONSULTAS AOS DADOS DO CONTRIBUINTE, CONSTANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, QUE É O ÓRGÃO QUE LHE CONCEDE O REFERIDO REGIME.

TAMPOUCO, INTIMADA, A COBRIGADA APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A SUA CONDIÇÃO DE EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO.

EM SEDE DE DEFESA, APRESENTA ARGUMENTOS PROTTELATÓRIOS E NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A SUA CONDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EXTRATOR DE MINÉRIO DE FERRO.

MAIS UMA VEZ, DESTAQUE-SE QUE A PRÓPRIA A & T DECLAROU, EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL, QUE O FATO DE TER COMO OBJETO SOCIAL E CÓDIGO CNAE, A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO, PODERIA TER LEVADO SEUS FORNECEDORES A UTILIZAREM DO DIFERIMENTO, A PARTIR DE TAIS INFORMAÇÕES, RECONHECENDO, ASSIM QUE NÃO É EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO.

FATO É QUE A COBRIGADA A&T EMPREENDIMENTOS, CIENTE DA SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA NÃO EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO E NÃO DETENTORA DE REGIME ESPECIAL, TENDO RESPONDIDO AO FISCO QUE A INFORMAÇÃO DO SEU CNAE PODERIA TER INDUZIDO OS FORNECEDORES AO USO INDEVIDO

DO DIFERIMENTO, RECEBEU AS MERCADORIAS COM O DIFERIMENTO.

CORROBORA A FALTA DE ENQUADRAMENTO DA A&T EMPREENDIMENTOS COMO EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, OS SEGUINTE ELEMENTOS APONTADOS PELO FISCO:

- A AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (CONFORME CONSULTA AO SITE DA SEMAD - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO-AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – WWW.SEMAD.MG.GOV.BR);

- O FATO DE A EMPRESA NÃO SER DETENTORA DE DIREITOS MINERÁRIOS PARA EXTRAÇÃO (CONFORME CONSULTA AO SITE DA ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – WWW.GOV.BR/ANM/PT-BR);

- PELO SEU ENDEREÇO (INCOMPATIBILIDADE PARA EXTRAÇÃO/CONHECIMENTO NOTÓRIO DE QUE NÃO HÁ EXTRAÇÃO NO LOCAL).

TAMPOUCO, SE PODE ACATAR O ARGUMENTO DA AUTUADA DE QUE APLICOU O DIFERIMENTO NAS SAÍDAS DE MINÉRIO DE FERRO DESTINADAS À COBRIGADA, COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NO PEDIDO DA SUA CLIENTE, E NA CONSULTA AO CNPJ DA EMPRESA ADQUIRENTE, VISTO QUE CONSTAVA, À ÉPOCA, NO SEU OBJETO SOCIAL, O CNAE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO.

VERIFICA-SE DA CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA FÍSICA, ACOSTADO PELA PRÓPRIA AUTUADA, QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA A&T EMPREENDIMENTOS É A “RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE” (INFORMAÇÃO QUE CONSTAVA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, CONSULTA EMITIDA EM 11/03/20 – DOC. 05 DA IMPUGNAÇÃO).

OBSERVA-SE, QUE, DENTRE AS 13 (TREZE) ATIVIDADES SECUNDÁRIAS É QUE SE ENCONTRA O CNAE 07.10.3-01 (EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO).

POR OPORTUNO, DESTAQUE-SE QUE O ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO DA DESTINATÁRIA DO MINÉRIO DE FERRO, INFORMADO NO CADASTRO NO CNPJ E NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SEF/MG CONSTA COMO SENDO “RODOVIA BR-040, S/N - KM 468 – FAZENDA MARILÂNDIA, CONTEINER 04 – SALA 02”, INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. O QUE, POR CERTO, ERA DE CONHECIMENTO DO AUTUADA (REMETENTE).

TAMPOUCO, TEM O CONDÃO DE AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL A AFIRMATIVA DA AUTUADA DE QUE CABERIA À FISCALIZAÇÃO EXERCER O SEU DEVER DE REALIZAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE (ART. 142, DO CTN), INCLUSIVE, POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA ADQUIRENTE, A FIM DE

INVESTIGAR SE, DE FATO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL LÁ REALIZADA NÃO SE ENQUADRA NO CNAE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO.

O DEVER DE IDENTIFICAR SE O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO OU SE POSSUI REGIME ESPECIAL QUE O AUTORIZA É DO CONTRIBUINTE, NO MOMENTO QUE REALIZA A OPERAÇÃO DE SAÍDA. SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE, CONFORME A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

AO FISCO, CABE FISCALIZAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES JÁ REALIZADAS. É O QUE DISPÕE O ART. 142 DO CTN:

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMO ALEGADO PELA IMPUGNANTE COOBRIGADA.

NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS NÃO É “ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO”. PORTANTO, PARA ADQUIRIR O MINÉRIO DE FERRO COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO, DEVERIA ESTAR AUTORIZADA, MEDIANTE REGIME ESPECIAL, PELA DELEGACIA FISCAL DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO. O QUE NÃO OCORREU.

(...)

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA IMPUGNANTE ARCELORMITTAL BRASIL S.A., SUSTENTOU ORALMENTE O DR. VALTER DE SOUZA LOBATO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (REVISORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E WERTSON BRASIL DE SOUZA.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2023.

ANDRÉ BARROS DE MOURA

PRESIDENTE / RELATOR

ACÓRDÃO Nº 23.326/19/3ª - DECISÃO PARADIGMA:

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2016 A MAIO DE 2017, EM RAZÃO DE A AUTUADA TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO, PARA A EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A (CNPJ nº 16.382.339/0002-10), ESTABELECIMENTO ESTE QUE NÃO É EXTRATOR DE MINÉRIO DE FERRO, NEM FOI AUTORIZADO A RECEBER O PRODUTO COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO, MEDIANTE REGIME ESPECIAL, PORTANTO, NÃO ATENDE AO PREVISTO NO ITEM 32.A DA PARTE DO II DO RICMS/02.

(...)

FOI INCLUÍDA COMO COBRIGADA A EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, IE 002.339589-0023, COM FULCRO NOS ARTS. 21, INCISO XII E 207, § 1º, ITEM “A”, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS COM O CFOP 5.101 (VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO), COM DESTINO À EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, IE 002.339589-0023, SEM DESTAQUE DO ICMS, E INFORMANDO NO CAMPO “DADOS ADICIONAIS” DA NOTA FISCAL A OBSERVAÇÃO “*OPERAÇÃO COM ICMS DIFERIDO CONFORME ARTIGO 8º, PARTE GERAL E ANEXO II, ITEM 32, ALÍNEA “A” DO RICMS*”.

DEPREENDE-SE DO DISPOSITIVO SUPRATRASCrito QUE SERÁ DIFERIDO O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DE “MINÉRIO DE FERRO” COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL OU ACONDICIONAMENTO NÃO INDUSTRIAL, SENDO QUE, QUANDO O DESTINATÁRIO NÃO FOR EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, O DIFERIMENTO DEPENDERÁ DE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL AO ADQUIRENTE DO MINÉRIO DE FERRO.

MEDIANTE O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – AIAF, A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A AUTUADA A APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO COM DIFERIMENTO PARA OS DOIS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, DE INSCRIÇÕES ESTADUAIS IE 002.339589-0023 E 02339589-0104, NO PERÍODO DE 01/01/16 A 31/12/17.

EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO, A LGA MINERAÇÃO E SIDERURGIA RESPONDEU QUE EFETUOU VENDAS DE MINÉRIO DE FERRO PARA A GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS (IE 002.339589-0023 E 02339589-0104), NO PERÍODO DE 2016 E 2017, AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 8º, PARTE GERAL E ANEXO II, ITEM 32 DO RICMS/02, VISTO QUE AS EMPRESAS COMPRADORAS SÃO EXTRATORAS DE MINÉRIO DE FERRO, CNAE 0710-3/01 (FL. 23).

TENDO A FISCALIZAÇÃO IDENTIFICADO QUE A EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A TEM COMO CNAE SECUNDÁRIO A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO,

PORÉM NÃO EXERCE TAL ATIVIDADE, INTIMOU A GREEN METALS (INSCRIÇÃO ESTADUAL 002.339.589.0023) A APRESENTAR DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DAS OPERAÇÕES OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 E A OUTORGA DA CONCESSÃO DE LAVRA EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

APÓS SER NOVAMENTE QUESTIONADA, DESTA VEZ, POR E-MAIL (FLS. 22) SOBRE O DOCUMENTO DE OUTORGA DA CONCESSÃO DE LAVRA, RESPONDEU A GREEN METALS QUE “NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OUTORGA DA CONCESSÃO DE LAVRA, NA MEDIDA EM QUE A GREEN METALS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.382.3339/0002-10, NÃO REALIZA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO PROPRIAMENTE DITA, SENDO A PRINCIPAL ATIVIDADE O TRADING, OU SEJA, A GREEN METALS COMERCIALIZA MINÉRIO DE FERRO, SEM, CONTUDO, EXERCER A ATIVIDADE DE LAVRA”.

DIANTE DISSO, A FISCALIZAÇÃO LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTAS CABÍVEIS, EM RAZÃO DA FALTA DE DESTAQUE DO ICMS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM DESTINO À EMPRESA QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO PREVISTO NO ITEM 32.1 DO ANEXO II DO RICMS/02.

CABE, INICIALMENTE, TRAZER A LEGISLAÇÃO NA QUAL SE BASEOU A AUTUADA PARA EMITIR OS DOCUMENTOS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO.

DISPÕE O ART. 8º DO RICMS/02 C/C O ITEM 32, ALÍNEA “A” DO ANEXO II DO RICMS/02:

(. . .)

EM SUA DEFESA, A IMPUGNANTE ALEGA QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO PROVOU QUE A ADQUIRENTE NÃO É EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, UMA VEZ QUE A INTIMAÇÃO Nº 391 PP/2018 SE REFERIU APENAS AO ESTABELECIMENTO DE CNPJ 16.382.339/0002-10, O QUE TERIA MOTIVADO RESPOSTA TAMBÉM A ELE EXCLUSIVAMENTE REFERIDA.

SUSTENTA QUE OS DIREITOS MINERÁRIOS SÃO REGISTRADOS NO DNPM PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ DE CNPJ 16.382.339/0001-30, ESTANDO, NO REFERIDO CNPJ O REGISTRO DE DIREITO MINERÁRIO DE CONCESSÃO DE LAVRA, EXERCIDA PELA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A A TÍTULO DE ARRENDATÁRIA, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO (DOC. 05).

ENTENDE A IMPUGNANTE QUE O DIFERIMENTO FOI CORRETAMENTE APLICADO, UMA VEZ QUE A MERCADORIA OBJETO DAS OPERAÇÕES É MINÉRIO DE FERRO, A ATIVIDADE DA ADQUIRENTE É A COMERCIALIZAÇÃO, A EMPRESA ADQUIRENTE É EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, ATIVIDADE QUE COMPÕEM SEU OBJETO SOCIAL, CONFORME DECLARADO NO CADASTRO DO CNPJ E SINTEGRA. PORTANTO, ESTARIAM SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ITEM 32.A DO ANEXO II DO RICMS/02.

CONFORME SE VERIFICA, MEDIANTE CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE “MINÉRIO DE FERRO”, ORA AUTUADAS, E CÓPIAS DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS (FLS.25/36), ESTAS FORAM EMITIDAS PARA O ESTABELECIMENTO DE CNPJ 16.382.339/0002-10, INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DESTE ESTADO SOB O Nº 002.339.589.0023, ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO DE RAPOSOS, ENDEREÇO DE ENTREGA CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É “COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL” E DENTRE AS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS “EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO”.

A ADQUIRENTE DECLAROU QUE “A GREEN METALS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.382.3339/0002-10, NÃO REALIZA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO PROPRIAMENTE DITA, SENDO A PRINCIPAL ATIVIDADE O TRADING, E QUE “A GREEN METALS COMERCIALIZA MINÉRIO DE FERRO, SEM, CONTUDO, EXERCER A ATIVIDADE DE LAVRA”.

VERIFICA-SE, MEDIANTE A ANÁLISE DO DOCUMENTO APRESENTADO ÀS FLS. 102/104 (DOC. 04), DENOMINADO “REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/FASE ATUAL CONCESSÃO DE LAVRA”, CUJA TITULAR REQUERENTE É A EMPRESA MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA, CONSTANDO COMO ARRENDATÁRIA A EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A (CNPJ Nº 16.382.339/0001-09), QUE OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSÃO DA LAVRA SÃO “BELO VALE/MG” E “CONGONHAS/MG”.

A FISCALIZAÇÃO ACOSTOU AOS AUTOS, ÀS FLS. 151/152, A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DA OUTORGA DE CONCESSÃO DE LAVRA PARA OS MUNICÍPIOS DE BELO VALE E CONGONHAS, AMBOS EM MINAS GERAIS, EM NOME DA EMPRESA MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA, BEM COMO A PUBLICAÇÃO NA QUAL SE CONSTATA A AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA PARA A EMPRESA GREEN METALS, CNPJ 16.382.339/0001-30.

NOUTRA TOADA, A IMPUGNANTE ALEGA QUE O TEOR DO ITEM 32.1 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, QUANDO SE REFERE À “EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO” E NÃO AO ESTABELECIMENTO QUE REALIZA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO”, NÃO EXIGE, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU A FISCALIZAÇÃO, O EFETIVO EXERCÍCIO DA LAVRA.

DIZ A IMPUGNANTE QUE O ART. 11, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 CONCEITUA ESTABELECIMENTO COMO “O LOCAL, PRIVADO OU PÚBLICO, EDIFICADO OU NÃO, PRÓPRIO OU DE TERCEIRO, ONDE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE, BEM COMO ONDE SE ENCONTREM ARMAZENADAS MERCADORIAS”, E O CÓDIGO CIVIL (ART. 1.142) DISPÕE QUE O ESTABELECIMENTO É “TODO COMPLEXO DE BENS ORGANIZADO, PARA EXERCÍCIO DA EMPRESA, POR EMPRESÁRIO, OU POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA”.

ARGUI QUE, DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, NO QUE SE REFERE À ATIVIDADE QUE CONSTITUI O OBJETO SOCIAL, O ESTABELECIMENTO SE CARACTERIZA PELO LOCAL EM QUE ELA É EXERCIDA E A EMPRESA SE CARACTERIZA PELA ATIVIDADE A QUE PROPÕE DESEMPENHAR EM SEUS ATOS CONSTITUTIVOS.

ASSIM SENDO, ENTENDE QUE O ITEM 32.1 QUALIFICA O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE NELE EXERCIDA, COMO É PRÓPRIO DO SEU CONCEITO, MAS SIM, EM RAZÃO DA PESSOA QUE É SEU TITULAR, LOGO, QUE SEJA DESTINADA A MERCADORIA A ESTABELECIMENTO DE UMA PESSOA JURÍDICA (EMPRESA) QUE SE PROPÕE A REALIZAR A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO EM SEU OBJETO SOCIAL (EXTRATORA DE MINÉRIO).

DESTACA QUE A GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS É ARRENDATÁRIA DE CONCESSÃO DE LAVRA COM O DEVIDO REGISTRO NO DNPM NO CNPJ DA MATRIZ, O QUE NÃO SIGNIFICA QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO EXERÇA A ATIVIDADE, TRATANDO-SE APENAS DE UMA QUESTÃO CADASTRAL DO DNPM, O QUAL ALOCA OS DIREITOS MINERÁRIOS NO CNPJ DA MATRIZ.

POR SEU LADO, O FISCO AFIRMA QUE, AINDA QUE A INSCRIÇÃO DA FILIAL NO CNPJ SEJA DERIVADA DA INSCRIÇÃO DA MATRIZ, CADA ESTABELECIMENTO TEM CNPJ PRÓPRIO, O QUE É RELEVANTE PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO TOCANTE À AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DE CADA ESTABELECIMENTO, CONFORME PREVÊ O ART. 59, INCISO I DO RICMS/02, QUE TRATA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALEGA AINDA A IMPUGNANTE, QUE DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ AO REALIZAR AS OPERAÇÕES COM A GREEN METALS TERIA SE BASEADO NOS DADOS CADASTRAIS DA ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS, NOS QUAIS CONSTAVAM A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO, SENDO ISSO O QUE LHE É POSSÍVEL VERIFICAR, ENQUANTO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

AFIRMA QUE FOI LEVADA A CRER QUE A ADQUIRENTE SATISFAZIA OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO, VISTO QUE ESTA VALIDOU OS VALORES FATURADOS, SEM O ICMS, CONFORME DEMONSTRADO PELOS CONTRATOS ASSINADOS EM OUTUBRO DE 2016 E JANEIRO DE 2017 E E-MAILS QUE AUTORIZAVAM O FATURAMENTO, COM OS VALORES SEM ICMS.

SEGUE A DEFESA ALEGANDO QUE, CASO SE ENTENDA QUE A EFETIVA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO SEJA UM REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO, NÃO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS, O DESCUMPRIMENTO DE TAL REQUISITO É PERTINENTE EXCLUSIVAMENTE AO ADQUIRENTE. E QUE, PORTANTO, O CASO NÃO É INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO, MAS SIM, DE SEU ENCERRAMENTO POR

CIRCUNSTÂNCIA PERTINENTE AO ADQUIRENTE E ALHEIA À IMPUGNANTE.

ASSEVERA QUE A LC Nº 87/96 PREVÊ A RESPONSABILIDADE APENAS PARA OS CASOS EM OS ATOS E OMISSÕES DO RESPONSABILIZADO “CONCORREREM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO” (ART. 5º), RAZÃO PELA QUAL A IMPUGNANTE NÃO PODE SER CHAMADA AO POLO PASSIVO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DIFERIDO DEVIDO PELO ADQUIRENTE.

ASSIM NÃO PODERIA A IMPUGNANTE SER RESPONSABILIZADA, POIS, NÃO GUARDA “RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA” E NEM “VINCULAÇÃO” AO FATOS QUE GERA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O ICMS DIFERIDO, COMO EXIGEM O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E O ART. 128, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, BEM COMO VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELO IMPOSTO DIFERIDO DEVIDO PELO ADQUIRENTE.

IMPORTANTE RESSALTAR QUANTO A ESSE PONTO, QUE O CASO DOS AUTOS NÃO É DE ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO, CONFORME ALEGADO PELA IMPUGNANTE, VISTO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 12 DO RICMS/02:

(...)

RELATIVAMENTE AO CERNE CENTRAL MOTIVADOR DA AUTUAÇÃO, MERCADORIA DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, NECESSÁRIO ACRESCENTAR ALGUMAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONCEITOS DOS TERMOS EMPREGADOS PELO LEGISLADOR, NO INTUITO DA CARACTERIZAÇÃO E CERTEZA DA APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO DO ICMS PREVISTO NA ALÍNEA “A” DO ITEM 32 DO ANEXO II DO RICMS/02.

CONFORME JÁ REFERENCIADO ALHURES, VERIFICA-SE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.406/02, ALGUNS CONCEITOS, POR CERTO, NORTEADORES DO DESLINDE DA SITUAÇÃO SOB ENFOQUE, A SABER:

ART. 966. CONSIDERA-SE EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSIONALMENTE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU DE SERVIÇOS.

(...)

ART. 968. A INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO FAR-SE-Á MEDIANTE REQUERIMENTO QUE CONTENHA:

(...)

IV - O OBJETO E A SEDE DA EMPRESA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 1.142. CONSIDERA-SE ESTABELECIMENTO TODO COMPLEXO DE BENS ORGANIZADO, PARA EXERCÍCIO DA EMPRESA, POR EMPRESÁRIO, OU POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

(...)

DO ACIMA EXPOSTO, EXTRAI-SE A SUPREMACIA NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESA EM CONTRAPARTIDA AO DE ESTABELECIMENTO. VÊ-SE QUE EMPRESA É O TODO, IDEALIZADO PARA O NEGÓCIO, PODENDO OU NÃO ESTAR REPRESENTADA EM ESPAÇO FÍSICO ESPECÍFICO, COM OU SEM ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COMERCIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

SEGUNDO LECIONA O JURISTA FÁBIO ULHÔA COELHO, A EMPRESA É A ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. SENDO UMA ATIVIDADE, A EMPRESA NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DE SUJEITO DE DIREITO NEM DE COISA. EM OUTROS TERMOS, NÃO SE CONFUNDE COM O EMPRESÁRIO (SUJEITO) NEM COM O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL (COISA).

VÊ-SE, PORTANTO, QUE O ESTABELECIMENTO É A PARTE REPRESENTATIVA DA ESTRUTURA DA EMPRESA, NA MAIORIA DAS VEZES, UM ESPAÇO FÍSICO DESTINADO AO EXERCÍCIO NEGOCIAL.

NO CASO DOS AUTOS, O EMBATE SE CONSUBSTANCIA NO DIFERIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO ITEM 32 DO ANEXO II DO RICMS, NO PONTO EM QUE O LEGISLADOR, NO SUBITEM 32.1, IMPÕE QUE QUANDO A MERCADORIA NÃO FOR DESTINADA A ESTABELECIMENTO DE EMPRESA EXTRATORA DE MINÉRIO DE FERRO, ESTE SERÁ AUTORIZADO MEDIANTE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE.

OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL DÃO CONTA DA VENDA DE MINÉRIO DE FERRO DESTINADO À EMPRESA GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, TENDO COMO ADQUIRENTE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO GRUPO NÃO EXTRATOR DO PRODUTO, CONFORME INFORMADO PELA PRÓPRIA UNIDADE APÓS PROVOCÇÃO DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE.

AINDA SE ENCONTRA DEMONSTRADO NOS AUTOS, QUE A EMPRESA ADQUIRENTE DO MINERAL, POSSUI ESTABELECIMENTO COMERCIAL E EXTRATOR, CONFORME COMPROVA OS DOCUMENTOS CARREADOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 151/152.

ASSIM, NÃO HÁ DE PROSPERAR O ENTENDIMENTO DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES SOB A ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL PARA O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO POR SER ESTE DIFERENTE DO EXTRATOR E PERSEVERAR A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA MELHOR INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REGENTES DA MATÉRIA, ESCORREITA A APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES, TENDO EM CONTA A REMESSA DO MINÉRIO DE FERRO PARA ESTABELECIMENTO **DE EMPRESA EXTRATORA DO MINERAL**, CONFORME VERIFICADO NOS AUTOS.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

No caso da decisão paradigma, repita-se, restou mantido o diferimento do pagamento do imposto nas remessas de minério de ferro tendo em conta que a destinatária era estabelecimento filial de **empresa extratora do mineral**, situação que não se verifica no caso dos presentes autos.

Verifica-se, portanto, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.326/19/3ª quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista as peculiaridades de cada lançamento, às quais levaram a decisões diferentes deste Conselho de Contribuintes quando da análise dos PTAs.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Gislana da Silva Carlos e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P